

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LIMITES - ALEGADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -
DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS - NOME E ENDEREÇO DOS
ADVOGADOS - OMISSÃO EM RELAÇÃO A UM DELES - PROCURADOR MUNICIPAL -
JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - DESNECESSIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
REQUERIDA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA**

- A assistência judiciária é simples opção da parte que declara dela necessitar, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, só sendo elidida a presunção de necessidade através

da devida impugnação da parte contrária, a ser obrigatoriamente feita em autos apartados, não havendo de se julgar deserto o recurso interposto por quem a requereu validamente.

- Estando presente nos autos a procuração dos advogados da agravante, não apresenta óbice ao conhecimento do agravo a falta de instrumento de mandato do procurador municipal, já que exerce suas funções em razão do provimento do cargo.

- Declinados os nomes e endereços de três dos quatro advogados constantes do mandato outorgado pela agravante, não obsta ao conhecimento do agravo a falta de indicação do nome e endereço do quarto causídico, já que este sequer assinou a petição de recurso.

- O defeito que pode ser argüido na chamada “exceção de pré-executividade” deve resultar do próprio título, e não de circunstâncias particulares que a ele se referem, mas que na sua realidade formal não se revelam. Sendo a CDA formalmente perfeita, a discussão sobre imunidade tributária não é defeito intrínseco ao próprio título, não podendo ser argüida a matéria em simples exceção de pré-executividade.

AGRAVO Nº 1.0024.03.955241-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

Ementa oficial: Execução fiscal - Agravo de instrumento - Preliminar de deserção - Rejeição - Preliminares de falta de requisitos para o conhecimento do recurso - Rejeição - Exceção de pré-executividade - Arguição de questão que não se refere a defeito intrínseco do título - Descabimento. - A assistência judiciária é simples opção da parte que declara dela necessitar, independentemente de ser pessoa jurídica ou natural, só sendo elidida a presunção de necessidade através da devida impugnação da parte contrária, a ser obrigatoriamente feita em autos apartados, não havendo de se julgar deserto o recurso interposto por quem a requereu validamente. Estando presente nos autos a procuração dos advogados da agravante, não apresenta óbice ao conhecimento do agravo a falta de instrumento de mandato do procurador municipal, já que este exerce as suas funções em razão do provimento do cargo. Estando declinados, na petição de agravo, os nomes e endereços de três dos quatro advogados constantes do instrumento de mandato outorgado pela agravante, não obsta ao conhecimento do recurso a falta de indicação do nome e endereço do quarto causídico, já que este sequer assinou a petição de recurso. O defeito que pode ser argüido na chamada “exceção de pré-executividade” deve resultar do próprio título, e não de circunstâncias particulares que a ele se referem, mas que na sua realidade formal não se revelam. Sendo a

CDA formalmente perfeita, a discussão sobre imunidade tributária não é defeito intrínseco ao próprio título, não podendo ser argüido em simples exceção de pré-executividade. Agravo a que se nega provimento, com a determinação de prosseguimento da execução quanto à parcela impugnada.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.
- *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Adriano Perácio de Paula.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - Preliminar de deserção:

A agravada argüi a deserção do recurso, apesar do pedido de justiça gratuita feito pela

agravante, fundamentando a preliminar na circunstância de ser a agravante pessoa jurídica, sem razão, todavia.

Promovida pelo extinto Ministério da Desburocratização, a Lei 1.060/50 passou por profunda reforma, principalmente no que diz respeito à concessão de assistência judiciária.

A assistência judiciária hoje se admite pela simples opção da parte, sem qualquer diferenciação de tratar-se de pessoa física ou jurídica, com declaração, separadamente ou na própria petição, de insuficiência de recursos (art. 4º da Lei 1.060/50), gozando a afirmação de presunção de veracidade, somente invalidada através de impugnação da parte contrária, a ser processada, no entanto, em autos apartados, com produção de provas e decisão final.

Tendo a agravante requerido validamente a assistência judiciária, rejeito, portanto, a preliminar.

Preliminar de falta de juntada dos instrumentos de procuração:

Com a devida vênia, a procuração dos advogados do agravante está acostada, por cópia, à fl. 23 do instrumento, constando nela os nomes dos causídicos que assinaram a petição do agravo.

Quanto ao instrumento de mandato da agravada, desnecessária é a sua juntada, já que o Procurador Municipal exerce as suas funções em razão do provimento no cargo, verificando-se, no caso, ser o mesmo digno Procurador Municipal quem assinou a resposta ao recurso e a inicial da execução.

Rejeito, também, esta preliminar.

Preliminar de falta de indicação do endereço dos advogados:

Pedindo, mais uma vez, a devida vênia à agravada, verificam-se na petição de agravo, à fl. 03, os nomes e endereços dos advogados que assinaram a petição do recurso, já sendo suficiente, no meu modesto entendimento, para dar

cumprimento à exigência do art. 524, inciso III, do CPC, não sendo mister, já que o processo não é fim em si mesmo, a indicação do quarto, e último, advogado constante da procuração, já que este sequer assinou a petição do recurso.

Rejeito, ainda, esta preliminar.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido:

A questão do cabimento, ou não, da medida denominada “exceção de pré-executividade” é matéria que concerne ao próprio mérito, e como tal será tratada.

Mérito:

O que se convencionou impropriamente chamar *exceção de pré-executividade* nada mais é que simples oposição do devedor à inabilidade do título para embasar o processo executório. É, com efeito, simples pedido de reconhecimento de nulidade da execução por ausência de título, que o juiz pode reconhecer, a qualquer momento, sem a necessidade de garantia da execução por penhora.

Todavia, o defeito do título, que pode ser reconhecido de ofício e, em conseqüência, atendendo a pedido incidente do devedor, deve resultar do próprio título, e não de circunstâncias particulares que a ele se referem, mas que na sua realidade formal não se revelam.

No caso dos autos, sendo o título formalmente perfeito, a alegação de imunidade tributária, *data maxima venia*, não é defeito intrínseco ao próprio título, que poderia ser alegado e reconhecido mediante simples pedido incidental da agravante, extrapolando, portanto, os limites da “exceção de pré-executividade”, sendo mister, no caso, a garantia do Juízo e o respectivo aforamento dos competentes embargos do devedor, onde a matéria pode ser amplamente discutida, inclusive com produção de provas, se necessário, e com o atendimento do princípio do contraditório.

Com esses fundamentos, estou negando provimento ao recurso, em razão de reconhecer

a impossibilidade da argüição da matéria em simples exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus termos normais.

Custas, a final.

É o meu voto.

O Sr. Des. Manuel Saramago - De acordo.

O Sr. Des. Edilson Fernandes - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES
E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-